



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/20477.24179-33

Susta o art. 7º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que *regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 7º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição de 1988 configura um importante pilar da gestão democrática, também de previsão constitucional em relação ao ensino público, e um importante instrumento de estabilidade funcional, fazendo as vezes de antídoto contra intervenções externas e ingerência político-partidária.

Nesse contexto, é que, ainda no início da incipiente normalidade democrática que o País começa a experimentar sob esse novo marco constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.192, de 1995, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para dispor sobre o processo de escolha de dirigentes de instituições federais de educação superior. Desde então, o formato então adotado é realizado até os dias de hoje, tendo como uma de suas fases mais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

relevantes a consulta prévia à comunidade acadêmica e, só após, a posterior nomeação pelo Presidente da República.

De se registrar que, para regulamentar essa norma, o Poder Executivo da União editou o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996. O normativo em questão, ao tratar, em seu art. 7º, acerca de situações anormais, excepcionalmente impeditivas à realização dos procedimentos de escolha previstos na lei ordinária, confere ao Presidente da República poderes para designar, *pro tempore*, o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade, assim como o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior.

De acordo com o Decreto essa permissividade será passível de aplicação “quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.” Sistematicamente, notadamente em face do aumento expressivo do parque de universidades do País retomado a partir de 2003, tem-se lançado mão dessa autorização à ocasião de instalação de novas instituições, o que nos parece plenamente justificável, ainda assim, com a necessária delimitação desse mandato provisório.

Entretanto, não deixa de ser notória a margem que esse dispositivo deixa a uma ampla gama de interpretações, diante de fatos ou fenômenos os mais diversos, avaliados como impeditivos à consulta segundo a conveniência e os critérios pessoais do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido e considerando o recente episódio de tentar elevar o teor dessa disposição à condição de norma ordinária, sujeita a maior eficácia, é forçoso especular o entendimento de que o normativo ultrapassa o poder regulamentar do Executivo, não encontrando amparo na norma regulamentada.

Dessa forma, dado o risco concreto de uso não republicano e desvirtuado dessa faculdade, demonstra-se a necessidade de invocar a atuação a do Congresso Nacional em face do art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1998, que incumbe esse Órgão da competência e dever de sustar atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

É dizer, o recente atentado à autonomia de nossas universidades exsurge como justa motivação para a invalidação de qualquer ato normativo que, a pretexto de se prestar a suprir uma lacuna legal, abra precedente para a investida autoritária na atuação das universidades e, notadamente, afronte o princípio

SF/20477.24179-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

constitucional da gestão democrática, ademais de nos forçar a um estado de cautela e vigília.

Nesse contexto, visando a salvaguardar as instituições desse tipo de ardil e a fortalecer a nossa incipiente democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a provação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/20477.24179-33